



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III – GUARABIRA-PB
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

ALBERTO DE FRANÇA COSTA

**A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS NO BRASIL: o problema da mercantilização da
gestão prisional**

**Guarabira
2019**

ALBERTO DE FRANÇA COSTA

**A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS NO BRASIL: o problema da mercantilização da
gestão prisional**

Trabalho de conclusão de curso apresentado a
Coordenação do Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Marcela Oliveira de Alexandria Rique

Guarabira
2019

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C838p Costa, Alberto de França.

A privatização de presídios no Brasil [manuscrito] : o problema da mercantilização da gestão prisional / Alberto de França Costa. - 2019.

23 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2019.

"Orientação: Prof. Ma. Marcela Oliveira de Alexandria Rique, Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Prisão. 2. Privatização. 3. Ressocialização. I.

Título

21. ed. CDD 338.95

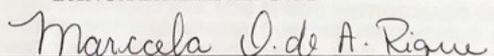
ALBERTO DE FRANÇA COSTA

A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS NO BRASIL: o problema da mercantilização da gestão prisional

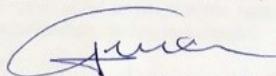
Trabalho de conclusão de curso apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 29/11/2019

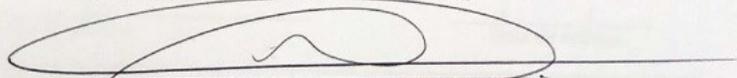
BANCA EXAMINADORA



Prof^a. Marcela Oliveira de Alexandria Rique (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Alexandre Barbosa de Lucena Leal
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Carlos Bráulio da Silveira Chaves
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Muitas pessoas me admiram pela forma como tenho lidado com o pesado fardo que a vida me impôs: a tetraplegia. Porém, não me sinto digno de admiração, visto que não me resta outra opção a não ser seguir em frente. Mas existe uma pessoa digna de toda admiração, alguém que escolheu de sua própria vontade carregar um fardo, embora ela não aceite como tal, muito mais pesado e complicado que o meu: eu! Por este e muitos outros motivos é a Ana Maria, minha querida esposa, a quem dedico este trabalho.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 FINALIDADE DA PENA NO BRASIL	7
1.1 TEORIA RETRIBUTIVA	8
1.2 TEORIA PREVENTIVA.....	9
1.3 TEORIA MISTA	10
1.4 TEORIA ADOTADA PELO CÓDIGO PENAL.....	10
2 REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO.....	11
2.1 RESSOCIALIZAÇÃO.....	13
3 DO FENÔMENO DA PRIVATIZAÇÃO.....	15
3.1 PRIVATIZAÇÃO NO BRASIL	18
3.2 CRÍTICAS AO MODELO DE PRISÃO PRIVATIZADA	20
CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS	26

PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS NO BRASIL: o problema da mercantilização da gestão
prisional

Alberto de França Costa¹

RESUMO

O trabalho em questão foca no sistema carcerário brasileiro, e se delimita na discussão a respeito da sua privatização. A questão problema é a seguinte: Trata-se, a privatização, de modalidade eficaz para a realidade do sistema penitenciário? O objetivo do trabalho consiste em compreender a questão da privatização no Brasil, apontando os presídios já privatizados e as peculiaridades desse sistema de privatização. Como objetivo específico tem-se o estudo a respeito da finalidade da pena no Brasil, da ressocialização e das críticas à privatização. A justificativa para a escolha do tema é a necessidade de aprofundamento teórico a respeito do tema, de forma a contribuir para a comunidade acadêmica e para a sociedade. O trabalho utilizará o método dedutivo, a metodologia de pesquisa será do tipo bibliográfica, portanto, os fundamentos serão buscados em livros de grandes autores do direito, em artigos em meio eletrônico e de documentos legais.

Palavras-chave: Prisão. Privatização. Ressocialização.

ABSTRACT

The work in question aims on the Brazilian penitentiary system, and it is limited by the discussion about its privatization. The problem issue is: is privatization effective for the reality of penitentiary system? The objective of this paper is to understand the issue of privatization in Brazil, pointing out the prisons already privatized and the peculiarities of this privatization system. The specific objective is the study about the purpose of punishment in Brazil, resocialization and criticism of privatization. The reason for choosing the theme is the need for theoretical deepening about it, in order to contribute to the academic community and society. This work will use the deductive method, the research methodology will be of bibliographic kind, therefore, the fundamentals will be sought in books of great authors of law, in electronic articles and legal documents.

Keywords: Prison. Privatization. Resocialization.

¹Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III. E-mail: alberto_potiguar@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Na atualidade, discute-se muito a respeito da privatização dos estabelecimentos prisionais. O Estado detém o *jus puniendi* que se divide nas fases de investigação, processo e execução. Na fase de execução da pena, os detentos cumprem sua pena em estabelecimento específico, de acordo com a sua pena. A maior parte desses estabelecimentos penais são de tutela do Estado.

A ideia da privatização encontra-se presente na realidade brasileira há anos. Será visto que é grande o número de estabelecimentos prisionais privatizados. Resta compreender se esse modelo é o mais benéfico para a realidade atual.

Nesse sentido, será realizada uma crítica a respeito da privatização, com os apontamentos das visões particulares e sistemáticas de autores de livros e artigos sobre o tema.

Inicialmente, abordou-se a respeito da finalidade da pena pela visão das teorias que permeiam esse assunto. É necessário esse estudo para que a crítica a respeito da privatização seja consistente, a gestão prisional deve priorizar a finalidade real da pena.

Em momento seguinte abordou-se a realidade do sistema carcerário no Brasil, e a ressocialização, como a finalidade social mais importante na aplicação da pena.

Por fim, adentrou-se no estudo a respeito da privatização. Buscou-se entender no que consiste o fenômeno da privatização. Apresentou-se alguns dados em forma de gráficos sobre as prisões já privatizadas no país e, por fim, adentrou-se na crítica da gestão privada de unidades prisionais.

No que se refere aos procedimentos metodológicos, o trabalho utilizará o método dedutivo, a metodologia de pesquisa será do tipo bibliográfica, portanto, os fundamentos serão buscados em livros de grandes autores do direito, em artigos em meio eletrônico e de documentos legais.

1 FINALIDADE DA PENA NO BRASIL

A finalidade da pena no Brasil pode ser analisada por meio de algumas teorias, quais sejam: a teoria retributiva, a teoria preventiva e a teoria mista. Será realizado um estudo de cada uma delas, buscando entender qual teoria é a adotada pelo Código Penal brasileiro.

1.1 TEORIA RETRIBUTIVA

A primeira é a chamada teoria retributiva. Essa teoria, conforme pode ser compreendida pela sua própria nomenclatura, tem como função precípua a retribuição do mal da infração cometida, com o mal da sanção penal. Nesse sentido é possível afirmar que essa teoria objetiva retribuir o mal com o mal.²

É necessário uma compreensão mais ampla a respeito dessa teoria, como premissa inicial é importante estabelecer que, conforme Inácio de Carvalho Neto, ela é tida como um reflexo do Estado Absolutista, ou seja, é um reflexo do sistema em que o governante se misturava com o Estado, e este, por sua vez, era confundido com a igreja.³

Nesse sentido, a teoria retributiva ditava que a aplicação de uma sanção penal só poderia ocorrer quando da violação de uma norma legal e, conforme Fernando Galvão era “consequência da culpabilidade do autor pela prática do crime e não busca realizar qualquer finalidade social, mas sim a ideia de Justiça”.⁴

Nota-se que na reprovação reside o caráter retributivo da pena. É o que nos ensina Roxin, citado por Greco:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de uma mal merecidamente se retribui, equilibra e espia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. (...) A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade.⁵

É possível afirmar que essa teoria possui três características principais, quais sejam: 1ª) aplicação de um castigo; 2ª) vítima colocada numa posição secundária; 3ª) Legítima representação do poder estatal.⁶

É legítimo afirmar, desta forma, que a pena, conforme os ditames da função retributiva, objetiva somente a retribuição da violação cometida pelo infrator, retribuição essa que deve ser proporcional ao “quantum ou intensidade da negação do direito”.⁷

² MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Execução penal. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 82.

³ NETO, Inacio de Carvalho. Aplicação da Pena. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p. 20.

⁴ GALVÃO, Fernando. Direito Penal: parte geral. 2 ed. Belo Horizonte: DelRey, 2007, p. 7.

⁵ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral, Rio de Janeiro: 10ª Edição, Impetus, 2008.

⁶ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, parte especial 3: Dos crimes contra a dignidade sexual à dos crimes contra a administração pública. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 111.

⁷ MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Execução penal. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 83.

1.2 TEORIA PREVENTIVA

Existe, ainda, a teoria preventiva, entende que a pena tem a finalidade de genericamente evitar que a sociedade cometa crimes por receio de receber a sanção, assim como a pena possui o caráter específico de evitar que o criminoso, este agora purificado, cometa novamente um crime.

A teoria preventiva se divide em outras duas teorias que são a prevenção geral e a prevenção especial.

Na prevenção geral, a penalidade tem como principal objetivo a intimidação. Ou seja, a finalidade é mostrar ao cidadão que aquela sanção está sendo aplicada, e com isso, evitar que haja o cometimento de novos crimes.

Nas palavras de Nestor Távora, essa função pode ser denominada “como sendo uma coação psicológica exercida sobre todos os cidadãos”.⁸

E nesse sentido, visando que o poder estatal seja aplicado, e ao mesmo tempo, fazendo com que os cidadãos respeitem as leis, o Estado atua de forma a aplicar a sanção para que a população em geral a tenha como um desestímulo para a prática de delitos.⁹

Nesse caso, utiliza-se o raciocínio de que a pena nada mais é do que uma mensagem que o Estado passa para a sua população, conscientizando no sentido de que se alguém cometer algum crime, haverá punição para ele.

Pode se considerar que a sanção (aplicada diretamente ao infrator) não objetiva somente a punição dele, ela objetiva passar um recado para a sociedade. Nesse sentido, Gomes entende que o Estado não se preocupa com o indivíduo criminoso que está recebendo a sua punição, mas sim com quem está vendo aquele fato acontecer.¹⁰

Já na prevenção especial, visualiza-se o contrário do que ocorre na prevenção geral. Nessa teoria, o foco é a pessoa que desobedeceu aos ditames legais, e não a sociedade. Assim, a prevenção especial trabalha de forma a evitar que o apenado reincida.

Nesse mesmo sentido, “a pena visa à intimidação do delinquente ocasional, à reeducação do criminoso habitual corrigível, ou a tornar inofensivo o que se demonstra incorrigível”.¹¹

⁸ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 52.

⁹ GOMES, LUIZ Flávio; MARQUES, Luís Ivan; BIANCHINI, Alice. Prisão e Medidas Cautelares: comentários à lei 12403 de 4 de maio de 2011. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 189.

¹⁰ Ibidem, p. 20.

¹¹ NETO, Inacio de Carvalho. Aplicação da Pena. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 21.

A prevenção especial objetiva a ressocialização do delinquente, por meio da sua correção. Ela advoga por uma pena dirigida ao tratamento do próprio delinquente, com a finalidade de acertar a sua personalidade, fazendo com que sua reincidência seja evitada. A finalidade da pena é a ressocialização.

Mirabete traz um entendimento com relação a teoria preventiva, de uma maneira geral, como se vê:

O crime não seria causa da pena, mas a ocasião para ser aplicada. Feurebach, pai do Direito Moderno e precursor do Positivismo, entendia que a finalidade do Estado é a convivência humana de acordo com o Direito. Sendo crime violação do Direito, o Estado deve impedi-lo por meio da coação psíquica (intimidação) ou física (segregação). A pena é intimidação para todos, ao ser cominada abstratamente, e para o criminoso, ao ser imposta no caso concreto.¹²

Assim, obteve-se um conhecimento a respeito da prevenção geral e da prevenção especial. A primeira servindo como meio de intimidação, provocando medo na população, para que ela comece a temer a infração e suas consequências (prevenção geral negativa).

A segunda, a traduzir uma espécie de mecanismo repressivo, ou educacional, para que o indivíduo não volte mais a delinquir, fazendo com que seja evitada a reincidência.

1.3 TEORIA MISTA

A teoria mista vem unir pontos da teoria retributiva com pontos da teoria preventiva. Tem como fundamento o fato de que a pena só pode incidir contra um crime já ocorrido.

Assim afirma Haroldo Caetano da Silva: “Da combinação entre as duas primeiras teorias, surge a terceira: a teoria mista ou eclética. Para esta teoria, a prevenção não exclui a retributividade da pena, mas se completam (...)”.¹³

A pena, portanto, retribui aos criminosos um mal que ele cometeu contra a ordem social, e conjuntamente serve como uma prevenção, aviso a toda a sociedade. No sentido de querer mostrar a ela que se aquele indivíduo vier a cometer um crime, terá que arcar com as consequências por essa atitude, sendo que essas consequências se trata da imposição de sanção.

¹² MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de direito penal. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 231.

¹³ SILVA, Haroldo Caetano da, Manual de Execução Penal, 2º edição, Campinas: Ed. Bookseller, 2002, p. 36.

1.4 TEORIA ADOTADA PELO CÓDIGO PENAL

O Código Penal, em seu artigo 59, traz a previsão de que as penas precisam ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção de um crime, ou seja, a pena deve servir como um resultado justo entre o mal praticado, a conduta realizada pelo agente e a prevenção de futuras infrações penais, sem, contudo, ofender os direitos de personalidade e a dignidade humana do condenado.

Estabelecida essa premissa, tem-se que, a teoria adotada no sistema penal brasileiro foi a mista, isso se comprova com a leitura do texto do artigo 59, caput, do Código Penal, que, enfatizando, o magistrado, ao decidir pela pena a ser aplicada ao caso concreto, deve se embasar em dois objetivos: a reprovação e a prevenção do crime.

Nota-se pela leitura do artigo 59 que o legislador não optou pela prevalência da função retributiva ou preventiva. O artigo é padronizado no sentido da adoção de uma teoria mista.

2 REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO

Conforme preleciona Paci, por muitos anos os problemas de ineficácia do sistema prisional se encontram presentes na realidade brasileira. Várias questões ajudaram essa ineficácia a se prolongar, como por exemplo questões sociais, legais, políticas etc.¹⁴

O quadro do sistema carcerário brasileiro é considerado grave, tendo em vista não existir uma solução a curto prazo que seja capaz de resolver o problema. O sistema prisional brasileiro traz como objetivo primordial a ressocialização do apenado, além da punição ao seu crime.

O sistema atua de forma a realizar a “vingança social”, tendo em vista que o Estado chama a responsabilidade para si, e age de forma a isolar os criminosos com o intuito de punir e educar os mesmos, os fazendo refletir sobre suas ações, tentando mantê-los alheios as influências externas.

É com a prisão que o infrator se isola da sociedade, essa privação de sua liberdade pelo Estado, deveria se traduzir em proteção social, fazendo com que o criminoso deixasse de ser um risco a sociedade.

¹⁴ PACI, Maria Fernanda. A ineficiência do sistema prisional brasileiro. Brasília: Conteúdo Jurídico, 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54247&seo=1>>. Acesso em 21 out. 2019, p. 01.

Sabe-se que o sistema carcerário no Brasil se encontra falido. Os detentos vivem em uma realidade precária e dominada pela violência. Os presídios passaram a se configurar, socialmente, como depósitos humanos, onde a superlotação causa a violência física e sexual entre detentos, contribui para a proliferação de graves doenças, há uma grande circulação de drogas e há sempre um mais forte com intenção de dominar o mais fraco.

O pensamento era de que somente a detenção seria capaz de proporcionar transformação aos presos. O intuito era que eles repensassem e trabalhassem numa nova composição de suas existências durante o encarceramento, para depois serem levados de volta à sociedade. No entanto, constatou-se que esse objetivo fracassou.¹⁵

Os índices de criminalidade e reincidência dos crimes não diminuíram e os presos em sua maioria não se transformavam. A prisão, então, evidenciou-se em sua realidade e em seus efeitos visíveis, denunciada como “grande fracasso da justiça penal”.¹⁶

Elizangela da Cunha afirma que “a prisão é uma máquina de produzir ‘corpos dóceis’ – economicamente produtivos e politicamente neutralizados em sua capacidade de revolta e resistência”¹⁷, no entanto, a realidade mostra que é o contrário, que os presidiários, saem de sua privação de liberdade com mais raiva e prontos para cometerem o mesmo ato ou até mesmo atos piores que àqueles que os levaram para a prisão.

Greco afirma que o sistema prisional agoniza, enquanto a sociedade, de forma geral, acaba por não se importar com esse fato, tendo em vista que ela acredita que aqueles que ali se encontram isolados, merecem esse sofrimento.¹⁸

A sociedade se esquece, contudo, que aquelas pessoas que recebem tratamento diferenciado, como seres irracionais, em algum momento deixarão a prisão, e retornarão ao convívio em sociedade. Assim, cabe a sociedade decidir se essas pessoas voltarão melhores ou piores.

2.1 RESSOCIALIZAÇÃO

¹⁵ FOUCAULT, Michel. Vigar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 35. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ DA CUNHA, Elizangela. Ressocialização: o desafio na educação no sistema prisional feminino. Cad. Cedes, vol. 30, 2010. Acesso em: <<http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v30n81/a03v3081.pdf>>. 21 out. 2019, p. 01.

¹⁸ GRECO, Rogério. Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade. Editora Saraiva. São Paulo, 2011, p. 111.

A verdadeira finalidade da Lei de Execução Penal é muito mais que apenas aplicar a pena em si. A preocupação com a restauração e reabilitação do indivíduo é notório em seu texto. A finalidade das penas privativas de liberdade, segundo Mirabete e Fabbrini, “é ressocializar, recuperar, reeducar ou educar o condenado, tendo uma finalidade educativa que é de natureza jurídica”¹⁹. Contudo, muito se questiona sobre as ações do Estado para com esse fim.

De forma geral, no que concerne à questão da reincidência, é muito alto o número dos detentos que, após cumprirem pena privativa de liberdade, voltam à prática dos mesmos delitos ou de delitos piores. Ora, tudo isto acontece porque o “tratamento” dispensado as prisões não foi competente no sentido de controlar a criminalidade e inserir o indivíduo, de forma eficaz, na sociedade.

O papel da sociedade e da família é de extrema importância para a ressocialização, mas esse papel não exclui o papel do Estado, que também tem como dever a ressocialização do apenado.

A prisão age de forma inversa, como afirma Michel Foucault: “A prisão, conseqüentemente, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos.”²⁰

Nesse sentido, questiona-se a responsabilidade do Estado face ao não cumprimento de suas promessas, isto é, de ressocializar os seus apenados. Aliás, esse compromisso foi também assumido com a sociedade.

Logo, entende-se que a preocupação do Estado em punir de forma efetiva o condenado prejudica a finalidade trazida pela Lei de Execuções Penais, que é a ressocialização. Vê-se a necessidade de se estabelecer mais políticas com o intuito de mudar esse sistema. Importante se faz traçar algumas considerações com relação a ressocialização.

O termo “socialização” remete ao “ato de pôr em sociedade” e “adequação a vida social”. Isto é, “(...) ressocializar significa “reformular, reeducar, dar autoconfiança, preparar para o trabalho estimulando a iniciativa e a consciência social do apenado”²¹

Atualmente, quando se fala em sistema prisional, logo se pensa em ressocialização. Os sistemas prisionais devem oferecer condições para que a ressocialização se torne uma realidade, como cursos profissionalizantes e estudos dentro da prisão.

¹⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Execução penal. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 07.

²⁰ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 35. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008, p. 221.

²¹ MACHADO, Stéfano Jander. A ressocialização do preso à luz da Lei de Execuções Penais. Monografia apresentada a Universidade do Vale do Itajaí. Santa Catarina, 2008, p. 50.

A finalidade dessas medidas é proporcionar um bom retorno a sociedade, visando evitar que o detendo trilhe novamente o caminho do crime. No entanto, nota-se que o sistema prisional brasileiro não é referência para o mundo.

Questiona-se se a lei de execução penal está à frente do tempo atual ou os presídios estão sem a mínima condição de cumprir sua função social. Pesquisadores entendem que, para uma eficaz ressocialização, a solução se encontra no investimento e na elaboração de políticas públicas. Com a implantação dessas políticas públicas, é necessário, ainda, a participação da sociedade, como por exemplo no oferecimento de trabalho para quem passou pelo sistema prisional, este é o primeiro passo para uma reintegração eficaz.

Francisco Munoz Conde, faz uma restrição à ideia de ressocialização. O autor entende, por exemplo, que falta legitimidade à sociedade, ao menos no campo moral, para promover ressocialização, vez que é ela mesma quem produz e define a criminalidade, chegando ao ponto de dizer que “Não é o delinquente, mas sim a sociedade quem deveria ser objeto de ressocialização.”²²

O sentido da ressocialização da pena é comprometido quando a punição é aplicada e quando o social não é tratado. Nesse âmbito, há que se considerar, também, a importância da família como fator fundamental na participação do processo de ressocialização do detendo.

Portanto, ressocializar é oferecer ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo a sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar tais delitos, é dar a ele uma chance de mudar, de ter um futuro melhor independente daquilo que aconteceu no passado. Na ressocialização faz-se importante a atuação da sociedade e da família.

A privatização é uma resposta à falta de interesse na política prisional, cujo sistema se tornou falido, pois não cumpre com a finalidade da pena, que não é somente a punição, mas sim, e principalmente, a ressocialização do preso para poder voltar ao convívio da sociedade.

3 DO FENÔMENO DA PRIVATIZAÇÃO

²² MUNOZ CONDE, Francisco. La resocialización dei delincente: análisis y crítica de um mito. IN. Política y reforma dei derecho penal. Coord. Santiago Mir Puig. Bogotá: Temis, 1982, p. 82.

A ideia da privatização de estabelecimentos prisionais surgiu no ano de 1761, sendo defendida por Jeremy Betham. O pensador afirmava que as prisões deveriam ser geridas por particulares, e que esses poderiam utilizá-las como se fossem fábricas.²³

Betham afirmava ainda que deveria haver um contrato firmando essa transferência de gestão, e que os administradores poderiam auferir lucro. Ademais, o pensador afirmava que não poderia haver a violação dos direitos humanos dos presos.²⁴

Com a privatização, iria permitir uma economia aos cofres públicos e os presos iriam trabalhar, refletindo-se assim no fim utilitário da pena, uma vez que o Estado seria compensado pelo mal que o detento lhe provocou, devido ao cometimento do crime e pelas despesas do preso sob sua custódia.²⁵ Nos tempos atuais essa ideia ganhou força por causa da situação precária dos presídios e com a dificuldade do Estado em promover a ressocialização e diminuir a reincidência.

A partir da década de noventa, teve início a fase das privatizações no Brasil, como forma de diminuir o aparelhamento do Estado. Passaram a ser utilizados vários instrumentos, entre eles a concessão, a permissão de serviços públicos e as parcerias público-privadas (concessão patrocinada e concessão administrativa), em que a delegação é feita a empresa privada.²⁶

A privatização, segundo Di Pietro²⁷, é fundada no princípio da subsidiariedade. Duas ideias fundamentais são inerentes ao princípio: de um lado, a de respeito aos direitos individuais, pelo reconhecimento de que a iniciativa privada, seja através dos indivíduos, seja através das associações, tem primazia sobre a iniciativa estatal; em consonância com essa ideia, o Estado deve abster-se de exercer atividades que o particular tem condições de exercer por sua própria iniciativa e com seus próprios recursos; em consequência, sob esse aspecto, o princípio implica uma limitação à intervenção estatal. De outro lado, o Estado deve fomentar, coordenar, fiscalizar a iniciativa privada, de tal modo a permitir aos particulares, sempre que possível, o sucesso na condução de seus empreendimentos.

De acordo com as lições de Di Pietro, a privatização visa a adoção de medidas que diminuam a gerência do Estado em alguns setores, abarcando, fundamentalmente:

- a) a desregulação (diminuição da intervenção do Estado no domínio econômico); b) a desmonopolização de atividades econômicas; c) a venda de ações de empresas

²³ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

²⁴ Ibid. p. 43

²⁵ Ibid. p. 44

²⁶ DI PIETRO, Maria Sylvania. Direito Administrativo. 31. Ed. Rio de Janeiro: forense, 2018.

²⁷ Ibidem.

estatais ao setor privado (desnacionalização ou desestatização); d) a concessão de serviços públicos (com a devolução da qualidade de concessionário à empresa privada e não mais a empresas estatais, como vinha ocorrendo); e) os contracting out (como forma pela qual a Administração Pública celebra acordos de variados tipos para buscar a colaboração do setor privado, podendo-se mencionar, como exemplos, os convênios e os contratos de obras de prestação de serviços); é nesta última forma que entra o instituto da terceirização.²⁸

Ainda, a autora diz que a privatização desobriga o particular de respeitar alguns princípios como a universalidade, isonomia e outros que se referem a prestação do serviço público:

A consequência de privatizar uma atividade, colocando-a na livre iniciativa, é que o particular não tem o *dever* de prestá-la; quando o direito francês elaborou o conceito de serviço público foi exatamente pela ideia de que somente o Estado tem o dever de assumir atividades essenciais, ainda que com prejuízo ou inteiramente às custas do dinheiro público. Além disso, sendo o serviço prestado pelo particular, como atividade privada, não se aplicam princípios como os da continuidade, universalidade, isonomia e outros inerentes à prestação de serviços públicos.²⁹

Quanto a privatização dos presídios no Brasil, ficaria a cargo do Estado a construção do local e a cargo da empresa privada o fornecimento dos serviços necessários ao funcionamento do local:

Na realidade, no Brasil, trata-se de terceirização, por meio da qual cabe ao Estado a construção do local em que será instalado o presídio e a execução das funções de direção e segurança externa da unidade. A empresa privada é responsável pelo fornecimento dos demais serviços necessários ao funcionamento do estabelecimento penal, o que inclui alimentação, vestuário, serviços de vigilância interna, assistência médica, jurídica e social, bem como atividades que visam à reinserção do interno, tais como: trabalho prisional, cursos profissionalizantes, ensino fundamental e médio, dentre outros. E a remuneração da empresa tem por base o número de internos custodiados no estabelecimento penal.³⁰

No que se refere a privatização de presídios, os EUA foram os pioneiros na implantação do modelo privatizado, e isso se deu pela incapacidade estatal em lidar com o rápido crescimento da população carcerária.

As críticas do modelo privatizado nos EUA sempre foram acentuadas, afirmava-se que o modelo era implantado com um deplorável objetivo: o lucro. Durante um tempo, as prisões privadas desempenharam um papel importante, no entanto, com o passar do tempo evidenciou-se o baixo desempenho em comparação as administrações penitenciárias públicas.

²⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas*. 4ª edição, São Paulo: Atlas, 2003, p. 23.

²⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito Administrativo*. 31. Ed. Rio de Janeiro: forense, 2018, p. 77.

³⁰ CABRAL, Sandro; LAZZARINI, Sérgio G. Impactos da participação privada no sistema prisional: evidências a partir da terceirização de prisões no Paraná. *Revista de Administração Contemporânea – RAC*, Curitiba, v. 14, n. 3, p. 397, maio/jun. 2010, p. 02.

Por esse motivo, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos anunciou em 2016 que deixariam de usar os modelos privatizados.³¹

3.1 PRIVATIZAÇÃO NO BRASIL

A questão da gestão privada de presídios é algo relativamente novo no cenário nacional, mas vários governadores mencionam essa alternativa como fundamental para enfrentar a crise do sistema penitenciário nacional.

A explicação para privatização dos presídios advém do reconhecimento da falência deles:

A contemporânea ideia privatizadora dos presídios surgiu com a falência do sistema prisional, sendo que a pena de prisão se encontra em declínio não atingindo suas principais finalidades, quais sejam a retributiva, preventiva e ressocializadora.³²

Com a proposta da privatização haveria condições mais favoráveis de reinserção social e de assistência, seja material e educacional, seja social, jurídica e religiosa. Isso porque, com tais assistências o detento teria melhores condições para trabalhar auferindo assim o lucro tão almejado pela empresa. Com isso, de um modo indireto, uma vez que o objetivo principal da empresa é o lucro, o recluso estaria se beneficiando e conseqüentemente diminuiria os índices de reincidência.³³

É sabido que essa questão a respeito da administração privada do sistema prisional divide opiniões na sociedade, notadamente no que se refere aos benefícios dessa prática, como é a questão dos custos de manutenção do preso:

A administração prisional privada divide opiniões: enfrenta resistências, mas também é apontada como solução. A discussão passa por desvendar os reais custos para manter um preso e avaliar se é mais caro ou barato do que a gestão pública. A verdade é que faltam dados para discutir se é um sistema eficiente.³⁴

³¹ CORREA, Alessandra. Porque os EUA decidiram deixar de usar prisões privadas. G1, 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/08/por-que-os-eua-decidiram-deixar-de-usar-prisoas-privadas.html>>. Acesso em 29 out. 2019.

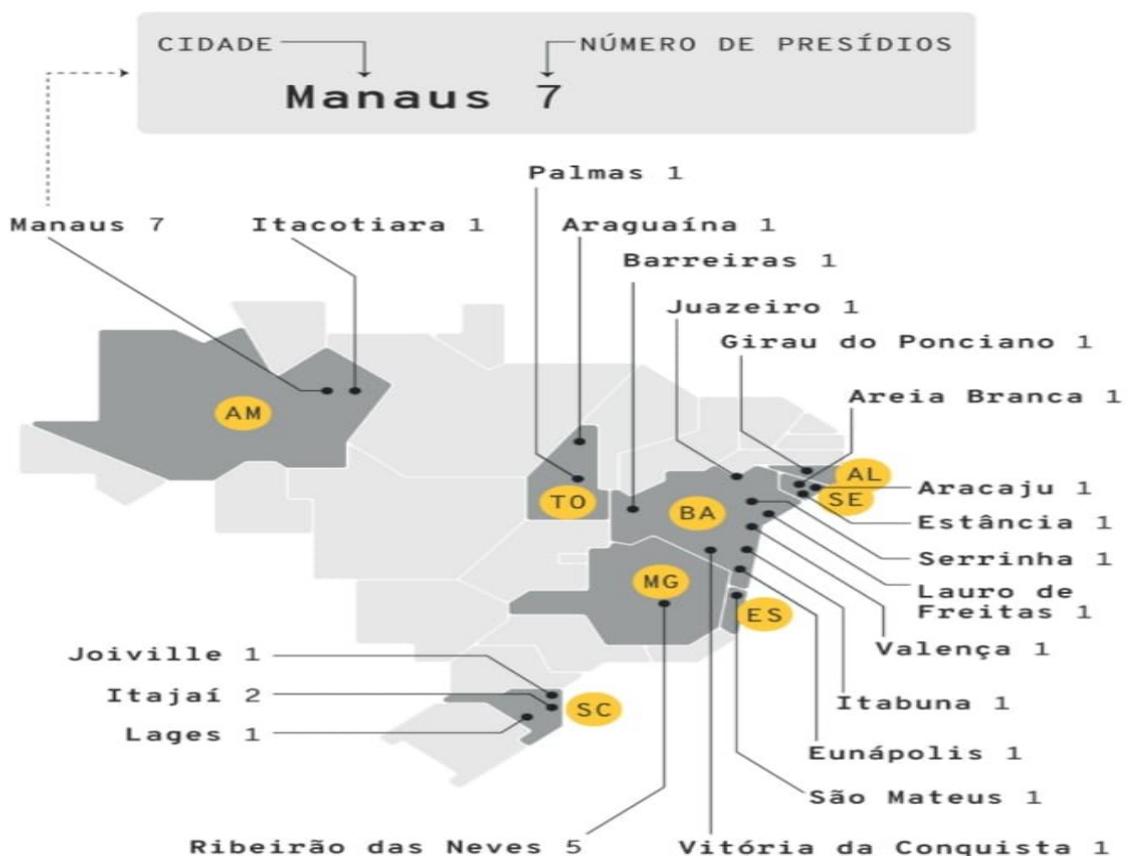
³² FERREIRA, Maiara Lourenço. A privatização do sistema prisional brasileiro. 83 fl. TCC (monografia) - Faculdade de Direito de Presidente Prudente – SP. 2007, p. 27.

³³ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006

³⁴ GAZETA DO POVO. Presídios Privados no Brasil. 2019. Disponível em: <<https://especiais.gazetadopovo.com.br/politica/presidios-privados-no-brasil/>>. Acesso em 18 out. 2019.

No Brasil, existem 32 prisões privatizadas em 8 estados, divididas em 21 municípios. Sendo 7 em Manaus (AM), 1 em Itacoatiara (AM), 1 em Palmas (TO), 1 em Araguaína (TO), 1 em Barreiras (BA), 1 em Juazeiro (BA), 1 em Serrinha (BA), 1 em Lauro de Freitas (BA), 1 em Valença (BA), 1 em Itabuna (BA), 1 em Eunápolis (BA), 1 em Vitória da Conquista (BA), 1 em Girau do Ponciano (AL), 1 em Areia Branca (SE), 1 em Aracaju (SE), 1 em Estância (SE), 1 em São Mateus (ES), 5 em Ribeirão das Neves (MG), 1 em Joinville (SC), 1 em Itajaí (SC) e 1 em Lages (SC).

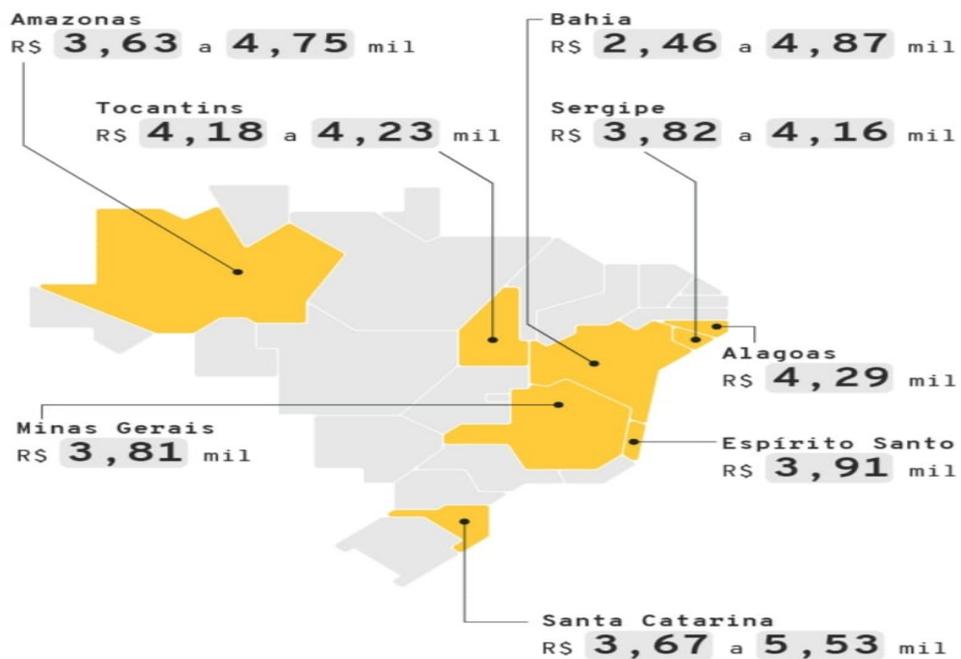
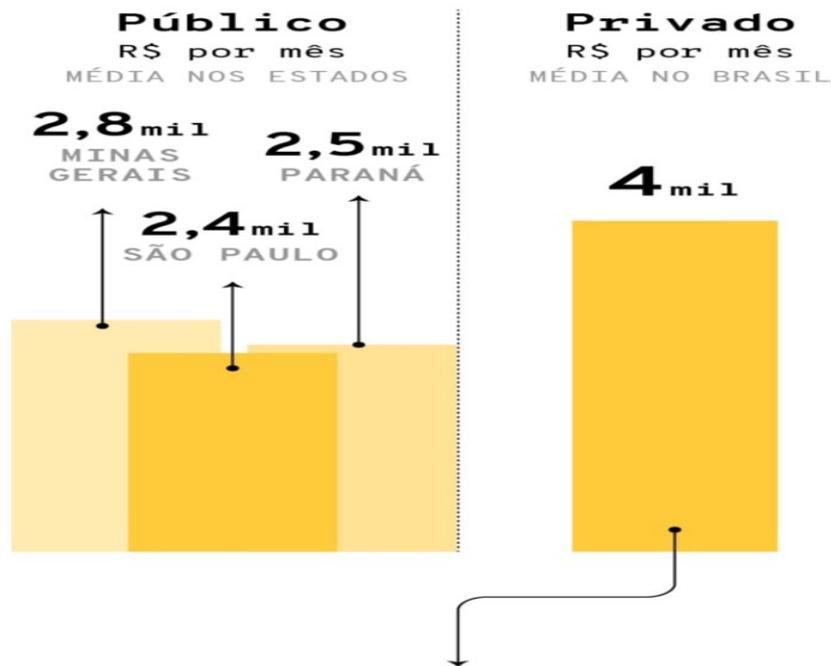
Esses dados são ilustrados com a seguinte imagem:



Fonte: Gazeta do Povo, 2019.³⁵

Com relação aos custos de manutenção dos presos em presídio privado, tem-se que em comparação com os modelos de presídios públicos, os gastos de manutenção do preso no presídio privatizado são bem maiores. Além disso, as contas podem não estar levando em consideração os gastos com previdência dos servidores.

³⁵ GAZETA DO POVO. A privatização chega aos presídios. O que esse modelo tem a oferecer? 2019. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/cenario-privatizacao-presidios-brasil/>>. Acesso em 18 out. 2019.



* Os valores variam substancialmente em função do tipo de obrigação e de serviço prestado em cada contrato (como alimentação e agentes de segurança)

Fonte: Gazeta do Povo, 2019.³⁶

³⁶ GAZETA DO POVO. A privatização chega aos presídios. O que esse modelo tem a oferecer? 2019. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/cenario-privatizacao-presidios-brasil/>>. Acesso em 18 out. 2019.

3.2 CRÍTICAS AO MODELO DE PRISÃO PRIVATIZADA

O modelo foi pensado como forma de limitar a gerência do Estado e contribuir para a ressocialização e superpopulação carcerária, tendo em vista a crise no sistema prisional Brasileiro. Há inúmeros adeptos ao modelo, ao passo que também há muitos críticos.

Nucci se refere ao trabalho do preso como responsabilidade do Estado. O autor afirma que o trabalho do condenado, por exemplo, não pode gerar lucro para a empresa privada:

Trabalho de condenado não pode gerar lucro para empresas privadas, pois é uma distorção do processo de execução da pena. O preso receberia, por exemplo, três quartos do salário mínimo e produziria bens e produtos de alto valor, em oficinas montadas e administradas pela iniciativa privada, que os venderia e ficaria com o lucro, sem nem mesmo conferir ao condenado os benefícios da CLT (lembramos da vedação estabelecida pelo art.28, §2º, desta Lei). Tal situação seria ilegal e absurda. O cumprimento da pena e o exercício do trabalho pelo preso não têm por fim dar lucro. É um ônus estatal a ser suportado. Se, porventura, houver lucro na organização e administração da atividade laborativa do condenado, a este e ao Estado devem ser repartidos os ganhos. Por ora, é a previsão legal.³⁷

É possível visualizar o perigo existente na privatização do sistema prisional. Deve ser considerado que haverá a entrega para um particular, de um dos bens mais importantes do homem, que é a sua liberdade, nesse sentido:

A privatização significa a entrega pelo Estado ao particular da tutela do bem mais caro ao homem – a liberdade [...] é a negação do Estado pela usurpação dos poderes a ele conferidos pelo indivíduo; é o flanco aberto e direito à superação do Estado. Com isso, é evidente o perigo que enseja a privatização, pois ela coloca em risco direitos e garantias fundamentais há muito conquistados, além de transferir ao particular a execução da pena retirando do Estado seus deveres mínimos.³⁸

Um forte argumento contrário ao modelo privado, é a impossibilidade de transferência da execução penal ao particular, por ser esse um dever do Estado. O *jus puniendi* é monopólio do Estado. Assim, o direito de punir alcançou um estágio diferente, mais neutro e justo, ou seja, tornou-se um direito exclusivo do Estado, sendo este responsável pela realização dessa justiça.

Afirma-se que ao ocorrer um ilícito penal, o Estado deve exercer seu direito de punir. É nesse sentido que leciona Muccio:

Ao se corporificarem na lei as condutas autorizadas e as proibidas, o cidadão tem a faculdade de realizar o comportamento permitido e de se abster da prática daquele

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 455.

³⁸ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. *Privatização do sistema prisional brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006, p. 75.

que é vedado, ditando o direito objetivo às atividades lícitas, e ao mesmo tempo, os limites aos poderes e faculdades do cidadão, que está obrigado pelo dever de respeito aos direitos alheios ou do estado. Assim, se alguém desobedece a esse comando, lesando direito alheio, frustrando o fim perseguido pelo Estado, que é a garantia da paz, da tranquilidade social, da convivência harmônica, fica sujeito à coação desse Estado.³⁹

Ainda, na mesma ideia, a seguinte autora entende que o *jus puniendi* é exercido em três fases: a determinação do tipo penal, o processo e a execução:

Nos regimes constitucionais, ou onde efetivamente existe um Estado de Direito, esse Direito de Punir (*jus puniendi*) é monopólio do Estado e compreende três fases: 1) a determinação clara e precisa dos tipos penais; 2) o devido processo legal; e 3) a execução penal. A primeira fase representa um aspecto abstrato e condicionado do direito de punir do Estado, dirigido àqueles que possam delinquir; na segunda, dá-se o seu reconhecimento in concreto com relação a um indivíduo determinado, declarado culpado e responsável. Na terceira fase passa-se à aplicação da pena àquele que for reconhecido e confirmado como infrator.⁴⁰

Nesse sentido, por ser atribuição do Estado, não se faz coerente que a execução penal seja transferida para um terceiro, privatizando os estabelecimentos de cumprimento de pena. Toda a persecução criminal é feita pelo Estado, desde a investigação preliminar, até o processo penal. A execução penal é também responsabilidade do Estado.

O direito de punir, assim como a execução penal, não pode ser delegado, sendo o Estado o único responsável objetivamente por essa atuação, devendo se mostrar soberano nesse sentido. De acordo com as lições de Paulo Bonavides⁴¹, o Estado é o único ente competente para estabelecer regras de comportamento, dispondo dos meios materiais que se fizessem necessários para que elas sejam garantidas e observadas, exercendo assim a coação organizada e incondicionada.

Notadamente no que se refere a busca das entidades privadas pelo lucro, as críticas são muitas. Uma das formas de obtenção de lucro ocorre quando se pensa na privatização dos presídios como uma forma da exploração de mão de obra dos apenados com uma remuneração abaixo da linha de mercado, por parte da iniciativa privada, submetendo-os, a trabalho forçado, com poucas remunerações e sem o interesse na sua reinserção social, muito menos o bem estar da comunidade.

Como já visto, o Estado disponibiliza um determinado valor ao empresário, possibilitando que ele mantenha os detentos de forma adequada, respeitando seus direitos.

³⁹ MUCCIO, Hidejalma. Curso de Processo Penal. São Paulo: Edipro, 2000, p. 38.

⁴⁰ ROSA, Antônio José Miguel Feu. Execução Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 11.

⁴¹ BONAVIDES, Paulo. Ciências políticas. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

Assim, o valor repassado visa suprir as necessidades dos presos, possibilitando o cumprimento da pena com dignidade. No entanto, com a possibilidade de lucrar, com os repasses do Estado, pode haver a redução de despesas, tornando o cumprimento da pena mais severo e precário.

Esse é um dos principais argumentos contrários a privatização: a preocupação da iniciativa privada em obter lucro.

O fenômeno privatizante no setor prisional, trata-se de um silogismo simplista, uma incompatibilidade ideológica entre a finalidade imanente da pena (preponderantemente reabilitadora), e o objetivo último do empresário (ao exercer uma atividade lucrativa). Afirma-se que, se o objetivo da prisão é combater a criminalidade, o objetivo da empresa é somente obter lucro diretamente proporcional à quantidade de presos sob sua guarda. Então, não haverá qualquer interesse do parceiro privado em perseguir aquela finalidade primeira.⁴²

Importante trazer à baila um estudo realizado pela Pastoral Carcerária Nacional realizado no ano de 2014, tal estudo se refere a um debate a respeito das prisões privatizadas no Brasil. Após apresentar alguns dados, semelhantes aos apresentados no presente estudo, fora realizada algumas recomendações soluções sobre os problemas advindos da privatização. Inicialmente, frisou-se a respeito do custo benefício da privatização, que não tem sido algo vantajoso para o Estado:

A relação custo/benefício da privatização não tem sido vantajosa para a administração pública, tanto com base em considerações legais quanto financeiras, mesmo tomando em conta as poucas informações sistematizadas disponíveis. Assim, recomendamos reverter imediatamente o processo de privatização em curso e buscar meios de tornar a administração penitenciária pública mais eficiente e aparelhada com instrumentos de controle externo da atuação dos agentes penitenciários, para assegurar maior transparência na atuação e apurar as responsabilidades.⁴³

Destarte, a solução proposta é reverter a privatização em curso, fazendo com que a administração penitenciária seja mais eficiente.

Outra constatação feita no estudo da Pastoral Carcerária é de que o Estado não deve transferir para as empresas privadas o seu dever de prover a segurança e bem-estar dos presos. Transferir tal serviços não seria medida adequada:

⁴² COLNAGO, Rodrigo Henrique. O princípio da dignidade humana como pressuposto da privatização do sistema prisional no Estado democrático de direito São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2013, p. 109.

⁴³ PASTORAL CARCERARIA NACIONAL. Prisões privatizadas no Brasil em debate. 2014. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Relato%CC%81rio-sobre-privatizac%CC%A7o%CC%83es.pdf>>. Acesso em 19 out. 2019, p. 39.

O Estado deve buscar formas alternativas e comprometidas com valores democráticos para sanar a sua própria incapacidade em prover segurança e bem-estar aos presos e à sociedade por meio da prisão. A transferência desse serviço à iniciativa privada não se mostra adequada para solucionar os problemas atuais de segurança pública.⁴⁴

Ademais, outros problemas foram constatados, como o agravamento da superpopulação carcerária das unidades públicas, devido a seleção de perfis específicos de presos pelas unidades privatizadas; a violação de alguns direitos do preso devido ao despreparo e baixa qualificação para o serviço de custódia que é agravada com a falta de controle externo, dentre outros problemas.

Resumindo o relatório apresentado pela Pastoral Carcerária citado por Ponte⁴⁵, aponta o seguinte:

- A relação custo/benefício da privatização não tem sido vantajosa para a administração pública;
- A alocação de recursos para as unidades privatizadas diminui os repasses para as unidades públicas.
- A privatização das prisões resulta da ausência de políticas penais alternativas e menos punitivas para pessoas em conflito com a lei;
- Há alta rotatividade no quadro de pessoal das unidades privatizadas, com baixos salários e mínima ou nenhuma qualificação para o serviço de custódia de presos;
- A privatização das prisões está marcada pela falta de transparência;
- A rigidez disciplinar observada em todas as unidades privatizadas têm gerado restrições aos direitos dos presos previstos na Lei de Execução Penal.

Ainda, importante mencionar o massacre de 56 presos que ocorreu no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, unidade privatizada. Essa ocorrência colocou em pauta a discussão dos problemas advindos da privatização.

Em matéria a respeito do massacre, o defensor público de São Paulo, Bruno Schimizu, destacou que:

⁴⁴ Ibidem.

⁴⁵ PONTE. Porque a privatização só piora a crise nos presídios brasileiros. 2017. Disponível em: <<https://ponte.org/por-que-a-privatizacao-so-piora-a-crise-nos-presidios-brasileiros/>>. Acesso em 21 out. 2019.

A gestão privada de unidades prisionais tem como consequências “inevitáveis” a piora das condições de aprisionamento e o crescimento da população carcerária em médio prazo, uma vez que os repasses de verbas públicas para as empresas são calculados com base no número de detentos da unidade gerida, e a um custo maior por preso do que nos presídios administrados pelo Estado. “Nesse contexto, verifica-se que há menos preocupação, em unidades privadas, com providências básicas para a garantia de segurança, como a separação de presos de comandos rivais e o monitoramento das condições de aprisionamento por órgãos da execução”.⁴⁶

Claramente, tal acontecimento poderia ter ocorrido em uma unidade pública, mas fica evidenciado, com o massacre, que a privatização não traz maiores benefícios para os presos e para a sociedade, mesmo sendo essa a ideia vendida.

CONCLUSÃO

Portanto, como se viu, há uma grande discussão a respeito da privatização dos presídios. Alguns autores defendem essa medida como a solução para a crise do sistema penitenciário nacional.

Igualmente, há muitos autores que entendem que a medida não é benéfica, levando em consideração vários fatores. Sabe-se que o Estado não visa o lucro, quando realiza a prestação dos seus serviços, o Estado visa o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública, notadamente o princípio da eficiência.

Por outro lado, a iniciativa privada visa o lucro. As empresas, ao gerir uma unidade prisional, se preocupará com economia, fazendo com que os gastos sejam menores, gerando um lucro maior.

Essa medida de economia não é benéfica para os presos, ao passo que retira dos mesmos alguns direitos, possibilita a violação de outros, a superlotação etc.

Por fim, como visto, a privatização deve ser olhada por meio de uma perspectiva diferente, as consequências do modelo privatizado devem ser analisadas e criticadas. A finalidade da pena deve ser respeitada, e os meios para que essa finalidade seja cumprida, devem ser adotados.

Portanto, o presente estudo não visou esgotar o assunto. Faz-se necessário o aprofundamento teórico, de forma a conscientizar a sociedade e demonstrar os dois lados da privatização dos presídios.

⁴⁶ Ibidem.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Ciências políticas**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

CABRAL, Sandro; LAZZARINI, Sérgio G. **Impactos da participação privada no sistema prisional: evidências a partir da terceirização de prisões no Paraná**. Revista de Administração Contemporânea – RAC, Curitiba, v. 14, n. 3, p. 397, maio/jun. 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, parte especial 3: Dos crimes contra a dignidade sexual à dos crimes contra a administração pública**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COLNAGO, Rodrigo Henrique. **O princípio da dignidade humana como pressuposto da privatização do sistema prisional no Estado democrático de direito São Paulo**. Pontifícia Universidade Católica, 2013.

CONSTANTINO, Rodrigo. **Privatize Já**. São Paulo: Leya, 2012.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

CORREA, Alessandra. **Porque os EUA decidiram deixar de usar prisões privadas**. G1, 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/08/por-que-os-eua-decidiram-deixar-de-usar-prisoos-privadas.html>>. Acesso em 29 out. 2019.

DA CUNHA, Elizangela. **Ressocialização: o desafio na educação no sistema prisional feminino**. Cad. Cedes, vol. 30, 2010. Acesso em: <<http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v30n81/a03v3081.pdf>>. 21 out. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia. **Direito Administrativo**. 31. Ed. Rio de Janeiro: forense, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquias, terceirização e outras formas**. 4ª edição, São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Maiara Lourenço. **A privatização do sistema prisional brasileiro**. 83 fl. TCC (monografia) - Faculdade de Direito de Presidente Prudente – SP. 2007.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalheite. 35. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal: parte geral**. 2 ed. Belo Horizonte: DelRey, 2007.

GAZETA DO POVO. **A privatização chega aos presídios**. O que esse modelo tem a oferecer? 2019. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/cenario-privatizacao-presidios-brasil/>>. Acesso em 18 out. 2019.

GAZETA DO POVO. **Presídios Privados no Brasil**. 2019. Disponível em: <<https://especiais.gazetadopovo.com.br/politica/presidios-privados-no-brasil/>>. Acesso em 18 out. 2019.

GOMES, LUIZ Flávio; MARQUES, Luís Ivan; BIANCHINI, Alice. **Prisão e Medidas Cautelares: comentários à lei 12403 de 4 de maio de 2011**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Rio de Janeiro: 10ª Edição, Impetus, 2008.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. Editora Saraiva. São Paulo, 2011.

MACHADO, Stéfano Jander. **A ressocialização do preso à luz da Lei de Execuções Penais**. Monografia apresentada a Universidade do Vale do Itajaí. Santa Catarina, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MUCCIO, Hidejalma. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Edipro, 2000.

MUNOZ CONDE, Francisco. **La resocialización dei delincuyente: análisis y crítica de um mito**. IN. **Política y reforma dei derecho penal**. Coord. Santiago Mir Puig. Bogotá: Temis, 1982.

NETO, Inacio de Carvalho. **Aplicação da Pena**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PACI, Maria Fernanda. **A ineficiência do sistema prisional brasileiro**. Brasília: Conteúdo Jurídico, 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54247&seo=1>>. Acesso em 21 out. 2019.

PASTORAL CARCERPARIA NACIONAL. **Prisões privatizadas no Brasil em debate**. 2014. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Relato%CC%81rio-sobre-privatizac%CC%A7o%CC%83es.pdf>>. Acesso em 19 out. 2019.

PONTE. **Porque a privatização só piora a crise nos presídios brasileiros**. 2017. Disponível em: <<https://ponte.org/por-que-a-privatizacao-so-piora-a-crise-nos-presidios-brasileiros/>>. Acesso em 21 out. 2019.

ROSA, Antônio José Miguel Feu. **Execução Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de Execução Penal**. 2º edição, Campinas: Ed. Bookseller, 2002.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.